



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003996 - SE (2025/0175083-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE SANTANA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES - SE012581**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria, não se exigindo juízo de certeza próprio da condenação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.
3. No caso, embora não realizado o exame pericial direto, consta nos autos declaração de atendimento médico emitida por unidade hospitalar, além de depoimentos colhidos em juízo que descrevem com coerência e riqueza de detalhes as agressões sofridas pela vítima, corroborando a narrativa apresentada desde a fase policial. Tais elementos foram considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para o juízo de admissibilidade da acusação.
4. Depoimentos de "ouvir dizer" não podem, isoladamente, fundamentar a pronúncia, mas sua utilização é admitida quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso, em que há documentos médicos e confissão na fase inquisitorial.
5. A reapreciação do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a decisão de pronúncia é providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003996 - SE (2025/0175083-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO DE SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES - SE012581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria, não se exigindo juízo de certeza próprio da condenação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.
3. No caso, embora não realizado o exame pericial direto, consta nos autos declaração de atendimento médico emitida por unidade hospitalar, além de depoimentos colhidos em juízo que descrevem com coerência e riqueza de detalhes as agressões sofridas pela vítima, corroborando a narrativa apresentada desde a fase policial. Tais elementos foram considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para o juízo de admissibilidade da acusação.
4. Depoimentos de "ouvir dizer" não podem, isoladamente, fundamentar a pronúncia, mas sua utilização é admitida quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso, em que há documentos médicos e confissão na fase inquisitorial.
5. A reapreciação do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a decisão de pronúncia é providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SANTANA SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que, em 15/7/2024, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE pronunciou o agravante pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e de violação de domicílio, tipificados, respectivamente, no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, com incidência do § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, e no art. 150, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal (e-STJ fls. 515/519).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 11/2/2025, a Corte local, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/22):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI, COM INCIDÊNCIA DO § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, C/C O ART. 150, § 1º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). NÃO PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ACATADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NÃO PARA O DE LESÃO CORPORAL LEVE. ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO QUE PODERÁ OCORRER TÃO SOMENTE QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU EVENTUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Após, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte local, em sessão de julgamento realizada no dia 18/4/2025, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 687/688):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEIXOU EXPRESSO O MOTIVO PELO QUAL ENTENDEU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA TANTO QUANTO À AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO, COMO QUANTO AS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO. INDICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. RESPEITO AO ART. 413 DO CPP.

RECURSO COM INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE . PREQUESTIONAMENTO (ART. 5º, INCISOS LIV, LV E LVII, DA CF/88 E ARTS. 158, 159, 186, 564, INCISO III, “B”, TODOS DO CPP). IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O acórdão transitou em julgado no dia 4/6/2025.

Impetrou-se *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando as alegações de nulidade por ausência de exame de corpo de delito idôneo, bem como da insuficiência probatória diante da predominância de testemunhos indiretos. O pedido liminar foi indeferido. A defesa requereu a suspensão do processo de origem, o que igualmente foi negado. O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Sobreveio então a decisão ora agravada, na qual se deixou de conhecer do *habeas corpus* sob o fundamento de que a impetração foi utilizada como substitutivo de recurso ordinário, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão afastou a concessão da ordem de ofício ao entender inexistente flagrante ilegalidade, considerando suficiente a fundamentação da pronúncia e a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Inconformado, a defesa interpôs o presente agravo regimental, alegando que a decisão incorreu em omissões quanto à análise dos vícios apontados, notadamente a ausência de exame de corpo de delito realizado por perito oficial ou, ao menos, por dois peritos não oficiais, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, bem como a nulidade da pronúncia calcada, segundo sustenta, em testemunhos indiretos (“*hearsay testimony*”), o que configuraria constrangimento ilegal e violação ao devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória.

Nesse cenário, *para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação* (AgRg no HC n. 819.046/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Somado a isso, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimentos indiretos ou testemunhos de "ouvi dizer" por não constituírem fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

Com efeito, *A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo* (REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Rememorando o caso dos autos, verifica-se que o agravante foi denunciado como incurso no art. 150, § 1º, c/c o art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, com incidência do § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, sob os seguintes fatos (e-STJ fls. 94/99):

*Consta no inquérito policial anexo que, na madrugada do dia 28/03/2022, na residência da vítima, situada na Rua Leonildez Zacarias de Oliveira, nº 337, neste município, RODRIGO SANTOS SANTANA, agindo com vontade e determinação de matar, aplicou um "mata leão" em EDINEUZA ÁVILA DOS SANTOS, conhecida por "Neuzinha", bem deu chutes e arremessou diversos objetos contra a cabeça da ofendida, causando-lhes as lesões descritas no laudo de fl. 37. Foi apurado que, no dia dos fatos, o denunciado RODRIGO estava na residência de sua ex-esposa Jucimara, localizada no Povoado Lagoa Redonda, em Itapicuru/BA, quando afirmou a ela que viria até Tobias Barreto comprar cerveja e voltaria em seguida. O denunciado pegou a moto e se dirigiu até esta urbe, todavia, não retornou em seguida para a residência de Jucimara conforme combinado. A vítima, por sua vez, no dia fatídico, estava com uma amiga de nome EDMARE consumindo cerveja na região da Lagoa da Porta, nesta urbe, e, por volta de 23 horas, saiu em direção à Praça do Cruzeiro para lanchar. Após, deixou EDMARE em casa e seguiu para sua própria residência. **No momento em que estava adentrando no imóvel com sua motocicleta, a vítima foi surpreendida com a chegada de RODRIGO, que entrou na residência mesmo sem sua autorização e contra a sua vontade, e passou a agredi-la fortemente. Aplicou-lhe de saída um golpe "mata leão" e, quando esta já se encontrava no chão, chutou-a por diversas vezes na cabeça. Em seguida, o denunciado se armou com um caqueiro de planta, que se encontrava próximo à saída da casa, e arremessou na cabeça de Neuzinha.***

Após as sucessivas agressões, a vítima perdeu a consciência e não se movimentou mais, o que fez o denunciado acreditar ter concluído com seu intento de matá-la, saindo do local sem prestar socorro e seguindo para a residência de sua ex-esposa Jucimara, onde já chegou por volta de uma hora da manhã, nervoso, agitado e proferindo por diversas vezes a seguinte frase: "Você não me viu hoje, você não me viu hoje e ponto final [...] cuide bem dos meus filhos". Por volta das 5 horas da manhã, EDINEUZA foi encontrada desacordada, sem roupa, envolta em uma poça de sangue, próximo a porta de sua casa, por seu sobrinho ESNAM, que passou a pedir socorro. Foi de imediato conduzida até o hospital desta urbe, mas transferida para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, onde sobreviveu após a realização de procedimento cirúrgico. Extraí-se dos autos que Rodrigo e Edineuza possuíam um relacionamento amoroso há cerca de dois anos, marcado por diversas discussões e desavenças em razão dos ciúmes excessivos e desmotivados de RODRIGO. Em seu interrogatório policial, ele confessou o crime e disse que agrediu a vítima porque acreditou que ela estava sorrindo dele. Ambos estavam separados há cerca de dois meses e o crime foi motivado, não apenas pelo ciúme excessivo, desmotivado e absolutamente desproporcional do denunciado, mas pela sua não aceitação do término do relacionamento. Por fim, extraí-se também dos autos que a ação violenta e de supetão do denunciado, fisicamente bem mais forte que a ofendida, surpreendeu "Neuzinha" sozinha em casa, dificultando sobremaneira qualquer possibilidade de defesa dela. - negritei.

Recebida a denúncia e encerrada a instrução criminal, o agravante foi pronunciado, nos termos da capitulação jurídica descrita na denúncia, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de violação de domicílio, em concurso material.

Por sua vez, a Corte Local, ao manter a pronúncia do acusado, assim fundamentou (e-STJ fls. 28/45):

[...]

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por RODRIGO DE SANTANA SANTOS, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, que o pronunciou pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e de violação de domicílio (art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, com incidência do § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, c/c o art. 150, § 1º, c/c art. 69, todos do Código Penal) em desfavor da vítima EDINEUZA ÁVILA DOS SANTOS.

De início, faz-se válido constar que o Recurso está apto a ser conhecido pelo preenchimento de seus pressupostos objetivos e subjetivos, sendo tempestivo e adequado à espécie.

Pretende o recorrente a impronúncia por ambos os delitos (homicídio qualificado tentado e violação de domicílio) e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal.

Como é sabido, a pronúncia configura mero juízo de admissibilidade, não cabendo analisar, neste instrumento, o mérito da causa, porquanto o exame do

conjunto fático é de competência do egrégio Tribunal Popular, cuja função constitucional agrega a segunda etapa do procedimento em epígrafe, consubstanciado no *juditio causae*.

Caso o julgador não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá impronunciar o acusado, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Por sua vez, o art. 415 do CPP prevê a possibilidade de absolvição sumária do réu, conforme se extrai de sua redação:

[...]

Por outro lado, para se acolher a tese defendida pelo réu a fim de que seja despronunciado, deve o recurso pautar-se em elementos de prova que sejam suficientes para dar uma certeza quanto à inexistência da materialidade e autoria na ação do pronunciado.

No caso em apreço, verifica-se que subsistem a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria, que redundaram na decisão de pronúncia devidamente fundamentada pelo magistrado a quo, quando externou o juízo de prelibação diante da mera probabilidade de ocorrência delitiva.

Especificamente, colhe-se dos autos que a materialidade do delito está consubstanciada na declaração de atendimento de p. 37 e nos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, os quais, inclusive, corroboram as declarações prestadas pelo réu na fase policial em sede de qualificação e interrogatório (pp. 31/32), no sentido de que a vítima Edineuza Ávila dos Santos foi agredida fisicamente, resultando em sua internação hospitalar.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se fazem presentes nos depoimentos colhidos judicialmente, conforme trechos dos depoimentos audiovisuais contidos na decisão de pronúncia (com grifos nesta oportunidade):

[...]

Pelo transcrito, extrai-se que a pronúncia não está lastreada em elementos colhidos apenas durante o inquérito policial, já que depoimentos judicializados dão suporte probatório para a decisão ora fustigada, especificamente no tocante à autoria delitiva.

Por sua vez, quanto à ausência de exame de corpo de delito arguida pela Defesa, deve ser dito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes. E, na espécie, além da declaração de atendimento de p. 37 e dos depoimentos colhidos em Juízo, o acusado, em suas declarações em sede policial (fls. 31/32), confirmara a prática das agressões, afirmando ter aplicado, na vítima, um golpe de estrangulamento e passado a pisar na cabeça dela.

Nesse sentido, oportuna a colação de recentes julgados da Corte de Cidadania:

[...]

Por conseguinte, vê-se que a sentença de pronúncia fora prolatada em perfeita consonância com os ditames legais, estando incursa rigorosamente às regras do art. 413 do CPP, sobriamente fundamentada, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.

Esclareça-se que o juízo de pronúncia é, *prima facie*, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de absoluta certeza. Admissível a acusação, ela, com

todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri.

*Assim, havendo prova de existência do crime e indícios de sua autoria, faz-se obrigatória a pronúncia do réu. Afinal, o momento processual é de encerramento do *judicium accusationis*, não devendo, o mesmo, adentrar no mérito da causa.*

Corroborando esta assertiva, oportuno o comentário do doutrinador Nestor Távora:

[...]

Desta forma, conclui-se que não assiste razão a insurgência do recorrente e, portanto, deve ser mantida a pronúncia, inclusive em relação ao crime conexo de violação de domicílio (art. 150, § 1º, do CP), eis que devidamente demonstradas provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, como acima declinado.

Outro não é o entendimento desta Câmara Criminal:

[...]

Por fim, quanto ao pedido de desclassificação da conduta delituosa de homicídio qualificado tentado, este só poderia ser para o de lesão corporal leve acatado se não houvesse nenhum elemento que indicasse a presença do dolo de matar, direto ou eventual, o que não ocorre no caso em testilha.

Como fundamentos, incorpora-se a este voto a fundamentação trazida pelo Presentante do Ministério Público em suas contrarrazões:

[...]

Ante o exposto, do Recurso em Sentido Estrito, conheço e a ele mantendo a sentença denego provimento, pronúncia na íntegra.

É como voto. - negritei.

Dos trechos acima transcritos, constata-se que a Corte Local reconheceu a comprovação da materialidade delitiva, bem como a existência de indícios **suficientes de autoria**, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa **para dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos**, bem como do crime conexo de violação de domicílio.

Ora, conforme acertadamente destacado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes, assim como no caso, tendo em vista que o documento médico presente nos autos, de lavra da Unidade de Pronto Atendimento São Vicente de Paulo - Tobias Barreto/SE, em conjunto com os testemunhos colhidos em juízo e a natureza das lesões, são suficientes ao atendimento do *standard* de prova exigido na presente etapa processual para a materialidade do delito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE PODE SER REALIZADO NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de pronúncia, a ausência do exame de corpo de delito, por si só, não impede a conclusão a respeito do requisito da materialidade delitiva, sendo certo que tal exame pode ser providenciado na próxima fase do rito do Tribunal do Júri.

Precedentes.

1.1. No caso concreto, a determinação de pronúncia encontra-se amparada pelo prontuário de atendimento médico da vítima e dos testemunhos colhidos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.942.392/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) - negritei.

Noutro lado, o Tribunal de origem consignou que os depoimentos das testemunhas, que foram submetidos ao crivo judicial, aliados pelas demais provas amealhadas ao autos, confirmam, em tese, a fala do próprio agravante na fase policial de ter sido o autor da conduta delitiva, afirmando ter aplicado, na vítima, um golpe de estrangulamento e passado a pisar na cabeça dela, permitindo a verificação da existência de **indícios** suficientes de autoria, que, ao contrário do alegado, não foram baseados apenas em testemunhos de "ouvi dizer".

Nesse sentido, a Corte local, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que (e-STJ fls. 692/696):

[...]

Pela simples leitura da ementa supra, verifica-se que inexistente qualquer vício de omissão deste Colegiado, estando o acórdão devidamente fundamentado, em total respeito ao art. 489 do CPC, posto que deixou expresso o motivo pelo qual entendeu pela manutenção da decisão de pronúncia do réu, nos termos do art. 413 do CPP, refutando as teses defensivas tanto quanto à ausência do exame de corpo de delito, como quanto as provas testemunhais produzidas em Juízo, a lastrear em entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Vejamos elucidativo fragmento das contrarrazões recursais sobre ventiladas omissões no acórdão nº 20252657:

(...) Acerca do pleito ausência da análise do exame de corpo de delito, entendemos que não merece prosperar. Isso porque, a defesa alega que não foi realizado exame de corpo de delito nos termos exigidos pelo art. 159, do Código de Processo Penal. Ocorre que, o documento presente nos autos, ainda que se trate de atendimento médico, é um meio válido para comprovar a materialidade das lesões.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, quando o crime deixa vestígios, mas não há possibilidade de realização do exame direto, outros elementos de prova podem suprir essa exigência legal. No caso em questão, o documento médico, em conjunto com os depoimentos das testemunhas, constitui um conjunto probatório sólido que comprova a materialidade do delito. Dessa forma, a

argumentação da defesa não se sustenta, uma vez que o Acórdão recorrido já analisou e fundamentou amplamente a questão, não havendo necessidade de nova discussão sobre o tema. Vejamos:

[...]

Acerca da validade dos depoimentos das testemunhas de “ouvi dizer”, Os Embargos de Declaração sustentam que a decisão embargada não considerou a questão das testemunhas que prestaram depoimentos por “ouvir dizer”. Entretanto, o Acórdão deixou claro que as provas foram analisadas de forma conjunta, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

Além disso, depoimentos indiretos, quando corroborados por outras provas, são plenamente válidos para embasar uma condenação, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Dessa forma, não há qualquer omissão na decisão questionada, e os Embargos apresentados possuem caráter manifestamente protelatório.

Com efeito, o acórdão impugnado está devidamente fundamentado, atendendo de maneira idônea aos requisitos constitucionais previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. (...)

Em verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria visando à reforma do julgado, todavia, sabe-se ser incabível a rediscussão do tema já decidido, de modo que não se conformando com a decisão deve o recorrente utilizar-se do recurso cabível para buscar a reforma do decisum. - negritei.

No mesmo sentido, colhe-se do fundamentado parecer do Ministério Público Federal que (e-STJ fls. 837/838):

[...]

Embora a jurisprudência do STJ tenha se posicionado criticamente em relação ao "hearsay testimony" como única prova para condenação, a denúncia e as decisões das instâncias ordinárias indicam que outros elementos, como a declaração de atendimento da vítima e a confissão do réu na fase policial foram levados em consideração.

Dessa forma, a questão da valoração dos depoimentos e a determinação se são "hearsay" ou se há outros elementos que os corroborem, novamente, implica o reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. O Tribunal Estadual, ao analisar a questão, entendeu que havia indícios suficientes para a pronúncia, o que é um juízo de mera probabilidade.

A propósito, a jurisprudência do STJ, quanto à prova de “ouvir dizer”, é no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] III - Ao contrário do que alega a il. Defesa, não há que se falar em presença exclusiva, na prova oral

colhida, de testemunhos indiretos consistentes em "hearsay testimony", porquanto há elementos probatórios produzidos com base nos relatos dos policiais que participaram das investigações, de vítimas que sobreviveram às tentativas de homicídio, e de testemunha protegida, a qual aduz ter presenciado fatos que podem indicar a autoria delitiva (fls. 15-16 - grifei). IV - A verificação da autoria e da materialidade do delito doloso contra a vida em questão demanda ampla incursão no acervo probatório da ação penal, o que não se coaduna com a via mandamental eleita (precedentes). V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.259/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 16/12/2021.

Não obstante a relevância da discussão sobre o "hearsay testimony", a análise das decisões de origem revela que o Tribunal a quo não se baseou exclusivamente em tais depoimentos para fundamentar a pronúncia, mas sim em um conjunto indiciário que, a seu ver, seria suficiente. A revisão desse entendimento implicaria, mais uma vez, revolvimento do material fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. - negritei.

Por fim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria suficientes a autorizar a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que estão presentes os requisitos para a submissão do paciente ao julgamento pelo plenário do júri.

2. O acórdão impugnado consignou que a sentença de pronúncia utilizou elementos produzidos tanto na fase policial quanto em juízo capazes de apontar a autoria delitiva do paciente, devendo as versões do Ministério Público e da defesa serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente e soberano para o julgamento dos crimes contra a vida.

3. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

4. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 957.072/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) - negritei.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0175083-5

AgRg no
HC 1.003.996 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015384620228250075 00205137920248250000 15384620228250075
202285000831 202400370311 202517946 205137920248250000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES
ADVOGADO : ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES - SE012581
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RODRIGO DE SANTANA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES - SE012581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.